



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000007/2005-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.999 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77 a 81) interposto contra o Acórdão nº 02-14.398, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 63 a 71), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o interessado acima identificado, foram lavrados quatro autos de infração, juntados nas fls. 9 a 12. Eles formalizam exigências de multas por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A soma dos valores exigidos nos quatro autos resulta em R\$ 4.400,00. Este valor e os períodos a que se referem as DCTF são abaixo discriminados:

Fl.	Ano-cal.	Trimestres	Valor
9	1999	1º, 2º, 3º e 4º	2.000,00
10	2000	1º, 2º, 3º e 4º	800,00
11	2001	1º, 2º, 3º e 4º	800,00
12	2002	1º, 2º, 3º e 4º	800,00
TOTAL			4.400,00

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 50 do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência dos lançamentos se deu em 14/10/2004 (AR, fls. 13 a 16).

Em 12/11/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 4. Nela, pede-se que seja declarada a nulidade ou a improcedência dos lançamentos. Fundamentam o pedido os seguintes argumentos:

• a contribuinte apresentou as DCTF dos quatro trimestres dos anos-calendários de 2000 a

• 2002, em atendimento a intimação do fisco;

• entretanto, não estava obrigada, porque é pessoa física equiparada a pessoa jurídica, nos termos dos arts. 151 a 166 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda, RIR, de 1999):

o a pessoa física equiparada não está obrigada a apresentar DCTF, porque o art. 160 do Regulamento, que cuida das obrigações acessórias, não prevê a obrigação de entregar DCTF;

o conseqüentemente, os autos de infração são nulos de pleno direito, são improcedentes e não têm amparo legal;

• os lançamentos referentes aos anos de 2000 a 2002 são improcedentes, porque não houve movimento;

• as DCTF referentes ao ano-calendário de 1999 são necessárias, porque houve retenção de imposto de renda na fonte, mas as multas correlatas foram calculadas de forma errada:

o a contagem dos meses está incorreta;

o o valor das multas, de acordo com a lei, deve ser mais benéfica, em razão do cumprimento da obrigação;

o as multas devem ser recalculadas, considerando o número correto de meses e o percentual de 2%, incidente sobre os valores declarados;

• a conduta do auditor contraria a Carta Magna e o CTN, porque não respeita o critério material da hipótese tributária.”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Quanto a argüição de nulidade do Auto de Infração, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima.

Portanto, o ato não é nulo.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no Auto de Infração, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

Quanto ao mérito, não se acolhe a alegação de que a contribuinte estava dispensada de apresentar DCTF.

Ser pessoa física equipara a pessoa jurídica não afasta a obrigação. A partir de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estavam obrigadas a apresentar DCTF. E o que determina o art. 2º da IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, abaixo transcrito:

"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz."

As exceções da obrigatoriedade foram listadas de forma exaustiva no art. 3º da IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998. A impugnante não comprova satisfazer nenhuma das condições nele estabelecidas, para que fosse dispensada da apresentação.

Uma das hipóteses de dispensa, prevista no inciso III do art. 3º da IN SRF n.º 126, de 2001, é a inatividade. De acordo com esse dispositivo, consideram-se inativas as pessoas jurídicas que não realizaram nenhuma atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. Diz, ainda, o inciso III do parágrafo único do referido art. 3º, que a pessoa jurídica anteriormente inativa não está dispensada da apresentação da DCTF, a partir do trimestre em que realizar qualquer atividade.

No caso, a condição não se verifica. Em relação aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, as DIPJ apresentadas pela contribuinte comprovam que houve receita de vendas em todos eles (fls. 23, 24 e 25). No ano-calendário de 2000, houve apuração e recolhimento de imposto mensal por estimativa em todos os trimestres (fls. 18 a 22, 26 e 27). A contribuinte efetuou pagamento de salários a empregados no decorrer dos anos de 2001 e 2002, que somaram, respectivamente, R\$ 14.040,00 e R\$ 13.073,40 (fls. 28 e 29). Em 31/05/2002, houve recolhimento de multa, código de receita 5338 (fl. 27). Todas essas atividades, operacionais ou financeiras, são mais do que suficiente para demonstrar que não se aplica a alegada dispensa por inatividade.

Relativamente ao atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 1999, o cálculo das multas não está errado.

A multa exigida é a prevista no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A aplicação retroativa dessa Lei é autorizado pelo art. 106 do CTN, tendo em vista que a penalidade por ela imposta é menos gravosa do que a da legislação anterior.

Segundo a Lei n.º 10.426, de 2002, para o cálculo do valor da multa, aplica-se, sobre o montante de tributos e contribuições declarado, o percentual de 2% ao mês calendário ou fração, limitado a 20%. Em consequência desse limite, para atrasos superiores a 10 meses, o percentual é sempre o mesmo, qual seja, 20%. A impugnante não contesta as datas de encerramento dos prazos de entrega das DCTF nem a data da efetiva entrega indicada no auto de infração. Limita-se a dizer que o número de meses de atraso está errado. Ora, trata-se de DCTF relativas a 1999 entregues em 01/11/2002. Independentemente da forma como se conte o lapso temporal entre os marcos indicados no auto de infração, sempre se obterá atraso superior a 10 meses. Conseqüentemente, o percentual a aplicar é invariável.

Acrescenta-se que o § 30 do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, fixa limite mínimo para o valor da multa. No caso, o valor exigido já é o mínimo admitido, não sendo possível situação mais benéfica do que esta.

Finalmente, ao contrario do que alega a impugnante, não cabe para nenhum beneficio em razão do cumprimento da obrigação. O inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, estabelece que, *observado o disposto no § 3º*, as multas serão reduzidas a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. Ainda que a fiscalizada tenha observado o prazo fixado na intimação, a redução não se aplica, porque o valor exigido já é o mínimo, estabelecido no § 3º.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator